



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE – PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento da Licitação na modalidade Pregão, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Garrafão do Norte – PA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Câmara obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Garrafão do Norte, 01 de Agosto de 2017.

Atenciosamente,

JULIANA PINTO DO  
CARMO

Assinado de forma digital por  
JULIANA PINTO DO CARMO  
Dados: 2017.08.01 10:42:31 -03'00'

**JULIANA PINTO DO CARMO**

**OAB/PA 22.395**